



Ofício n.º 1649/2.009 19º DS/DNPM/RO-AC

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2009.

Ilustríssimos Senhores
Santo Antônio Energia
Av. Lauro Sodré, 2800 Costa e Silva
Porto Velho/RO - CEP.: 76.802-449

Referencia: Encaminhamento

Prezados Senhores,

Encaminhos a Vossas Senhorias amparado na NOTA TECNICA, de conhecimento do Consórcio, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, as Declarações Individualizadas para as Estradas mencionadas, necessárias para que **Santo Antônio Energia**, através de empresas terceirizadas indicadas pelo Consórcio, promover a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na área do Projeto Básico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação seja direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Atenciosamente,


Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS DNPM/RO-AC

RECEBIDO 20/08/2009 15:34 00000785



SantoAntônio
ENERGIA

Nº Casalheira	Estaca	Área (m)	Volume (m³)	Coordenadas Geográficas		Estrada Referente
				Latitude	Longitude	
1	15+00	7200	4320	-8°50'29"	-63°57'38"	PVH-01
2	0+00	6375	3825	-8°51'16"	-63°56'43"	PVH-02
3	25+10	10000	6000	-8°51'20"	-63°57'22"	
4	121+12	6000	3600	-8°51'56"	-63°58'11"	
5	194+19	5000	3000	-8°52'27"	-63°58'48"	
6	323+00	9025	5415	-8°52'42"	-63°59'49"	PVH02/03
7	286+00	7200	4320	-8°53'32"	-63°59'30"	PVH-04
8	54+22	6400	3840	-8°55'27"	-64°00'45"	
9	0+00	8100	4860	-8°55'55"	-64°01'06"	PVH-05
11	479+11	5525	3315	-8°53'01"	-64°04'10"	
10	309+12	6300	3780	-8°54'23"	-64°03'50"	PVH-05/07
12	156+00	10000	6000	-8°53'24"	-64°01'59"	PVH-06
13	6+02	7200	4320	-8°58'20"	-64°02'54"	PVH-08
14	43+0	6375	3825	-9°01'55"	-64°05'37"	PVH-09
15	121+13	6400	3840	-9°01'20"	-64°05'51"	
16	282+17	6000	3600	-9°01'06"	-64°06'51"	
17	398+15	7000	4200	-9°00'42"	-64°07'29"	
18	498+13	8000	4800	-9°00'36"	-64°08'32"	
21	6+06 (afast.728m)	10000	6000	-9°05'11"	-64°11'57"	PVH-10
19	4+05	5000	3000	-9°08'27"	-64°09'45"	PVH-12-A
20	0+00	9025	5415	-9°07'29"	-64°10'15"	PVH-11/12
21	6+06 (pvh10)	7200	4320	-9°05'11"	-64°11'57"	
23	22+15	8100	4860	-9°07'17"	-64°16'43"	PVH-13
24	183+00	5525	3315	-9°07'47"	-64°17'01"	
25	93+07	6300	3780	-9°08'05"	-64°17'20"	PVH13/14
26	65+14	10000	6000	-9°11'16"	-64°20'44"	PVH- 15/16/17
27	299+12	7200	4320	-9°10'47"	-64°22'19"	
28	83	6375	3825	-9°14'17"	-64°25'12"	PVH-19
29	154+13	6400	3840	-9°13'31"	-64°25'14"	
30	112+04	6000	3600	-9°15'00"	-64°29'34"	
31	222+13	7000	4200	-9°13'52"	-64°29'48"	PVH-20
36	1300m da est139+9	7200	4320	-9°14'26"	-64°30'24"	
37	52+14	6400	3840	-9°09'59"	-64°15'47"	PVH14-A
38	50+12	8100	4860	-9°10'45"	-64°15'03"	
39	70+12	6300	3780	-8°56'41"	-64°01'18"	
40	136+15	6400	3840	-8°57'14"	-64°01'43"	PVH-04A
41	201+18	7200	4320	-8°57'38"	-64°02'18"	
42	211+18	10000	6000	-8°57'40"	-64°02'24"	
43	216+12	6400	3840	-8°57'40"	-64°02'27"	
44	266+19	6000	3600	-8°57'28"	-64°02'51"	
45	413+15	5000	3000	-8°59'30"	-64°02'37"	
46	526+18	6375	3825	-9°00'40"	-64°02'48"	
47	1093+10	6300	3780	-9°04'41"	-64°05'50"	
48	a 800m est 725+13	5525	3315	-9°23'08"	-64°21'36"	
TOTAL=			185.655,00			

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-13, Ramal do Zeca Gordo compreendida pela coordenada geográfica central 09º 07' 17,00" Sul e 64º 16'43,00" Oeste; 09º 07' 47,00" Sul e 64º 17'01,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de caráter comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **8.175 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 07' 17,00" Sul e 64º 16'43,00" Oeste; 09º 07' 47,00" Sul e 64º 17'01,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-11/12, Ramal do Portugues compreendida pela coordenada geográfica central 09º 07' 29,00" Sul e 64º 10'15,00" Oeste; 09º 05' 11,00" Sul e 64º 11'57,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

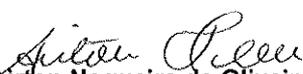
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **9.735 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 07' 29,00" Sul e 64º 10'15,00" Oeste; 09º 05' 11,00" Sul e 64º 11'57,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-12-A, Km - 58 compreendida pela coordenada geográfica central 09º 08' 27,00" Sul e 64º 09'45,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.000 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 08' 27,00" Sul e 64º 09'45,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geol. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-10, Ramal do Braz compreendida pela coordenada geográfica central 09º 05' 11,00" Sul e 64º 11'57,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **6.000 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 05' 11,00" Sul e 64º 11'57,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geol. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-09, Ramal Morrinhos compreendida pela coordenada geográfica central 09º 01' 20,00" Sul e 64º 05'51,00" Oeste; 09º 01' 06,00" Sul e 64º 06'51,00" Oeste; 09º 00' 42,00" Sul e 64º 07'29,00" Oeste; 09º 00' 36,00" Sul e 64º 08'32,00" Oeste em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **16.440 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica 09º 01' 20,00" Sul e 64º 05'51,00" Oeste; 09º 01' 06,00" Sul e 64º 06'51,00" Oeste; 09º 00' 42,00" Sul e 64º 07'29,00" Oeste; 09º 00' 36,00" Sul e 64º 08'32,00" Oeste sem fins comerciais.

Ao titular da expectativa do direito minerário de N° 886.099/2008, não caberá nenhuma indenização, uma que o processo se encontra na fase de requerimento de pesquisa requerido para substancia distinta desta extração.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geol. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-09, Ramal Morrinhos compreendida pela coordenada geográfica central 09º 01' 55,00" Sul e 64º 05'37,00" Oeste em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.825 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica 09º 01' 55,00" Sul e 64º 05'37,00" Oeste sem fins comerciais.

Ao titular da expectativa do direito minerário de Nº 886.117/2008, não caberá nenhuma indenização, uma que o processo se encontra na fase de requerimento de pesquisa requerido para substancia distinta desta extração.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geol. Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-08, compreendida pela coordenada geográfica central 08º 58' 20,00" Sul e 64º 02'54,00" Oeste e em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **4.320 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica 08º 58' 20,00" Sul e 64º 02'54,00" Oeste sem fins comerciais.

Ao titular da expectativa do direito minerário de N° 886.099/2008, não caberá nenhuma indenização, uma que o processo se encontra na fase de requerimento de pesquisa requerido para substancia distinta desta extração.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-06, compreendida pela coordenada geográfica central 08º 53' 24,00" Sul e 64º 01'59,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **6.000 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 53' 24,00" Sul e 64º 01'59,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-05/07, compreendida pela coordenada geográfica central 08º 54' 23,00" Sul e 64º 03'50,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.780 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 54' 23,00" Sul e 64º 03'50,00" Oeste sem fins comerciais.

O processo 886.545/2007, se encontra em processo de caducidade neste departamento, sem titularidade, não havendo nenhuma indenização a quem reivindicar.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-05, compreendida pela coordenada geográfica central 08º 55' 55,00" Sul e 64º 01'06,00" Oeste e 08º 53' 01,00" Sul e 64º 04'10,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

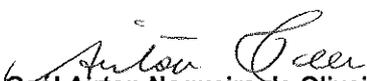
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **8.175 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 55' 55,00" Sul e 64º 01'06,00" Oeste e 08º 53' 01,00" Sul e 64º 04'10,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19° DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-04, Ramal do Boi compreendida pela coordenada geográfica central 08° 53' 32,00" Sul e 63° 59'30,00" Oeste e 08° 55' 27,00" Sul e 64° 00'45,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **8.160 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08° 53' 32,00" Sul e 63° 59'30,00" Oeste e 08° 55' 27,00" Sul e 64° 00'45,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-02, Ramal Agua Kaiari e PVH 02/03 compreendida pela coordenada geográfica central 08º 52' 27,00" Sul e 63º 58'48,00" Oeste e 08º 52' 42,00" Sul e 63º 59'49,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

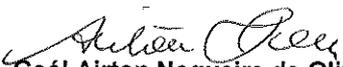
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **8.415 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 52' 27,00" Sul e 63º 58'48,00" Oeste e 08º 52' 42,00" Sul e 63º 59'49,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-02, Ramal Agua Kaiari compreendida pela coordenada geográfica central 08º 51' 56,00" Sul e 63º 58'11,00" Oeste e em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.600 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 51' 56,00" Sul e 63º 58'11,00" Oeste sem fins comerciais.

Ao titular da expectativa do direito minerário de Nº 886.085/2005, não caberá nenhuma indenização, uma vez que na apresentação do relatório final, foi excluído a substancia mineral laterita da cubagem desta reserva.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geol. Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-01, compreendida pela coordenada geográfica central 08º 50' 29,00" Sul e 63º 57'38,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **4.320 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 50' 29,00" Sul e 63º 57'38,00" Oeste e sem fins comerciais.

Ao titular da expectativa do direito minerário de nº 886.283/2006, não caberá nenhuma indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-02, Ramal Agua Kaiari compreendida pela coordenada geográfica central 08º 51' 16,00" Sul e 63º 53'43,00" Oeste, 08º 51' 20,00" Sul e 63º 57'22,00" e em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **9.825 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 51' 16,00" Sul e 63º 53'43,00" Oeste, 08º 51' 20,00" Sul e 63º 57'22,00"e sem fins comerciais.

Ao titular da expectativa do direito minerário de Nº 886.335/2005, não caberá nenhuma indenização, uma vez que na apresentação do relatório final , foi excluído a cubagem desta reserva.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-22, Estrada do Ibama compreendida pela coordenada 09º 23' 08,00" Sul e 64º 21' 36,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

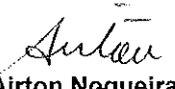
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.315 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 23' 08,00" Sul e 64º 21' 36,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na área denominada PVH-04-A, Ramal do Boi compreendida pela coordenada 09º 04' 41,00" Sul e 64º 05' 50,00" Oeste em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Básico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de caráter comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

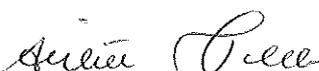
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influência da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.780 m³ de cascalho laterítico** na área compreendida pela coordenada geográfica central 09º 04' 41,00" Sul e 64º 05' 50,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Autorização de Pesquisa para uma substância distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.013/2001.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Aírton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-04-A, Ramal do Boi compreendida pela coordenada 08º 59' 30,00" Sul e 64º 02' 37,00" Oeste; 09º 00' 40,00" Sul e 64º 02' 48,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de caráter comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **6.825 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 08º 59' 30,00" Sul e 64º 02' 37,00" Oeste; 09º 00' 40,00" Sul e 64º 02' 48,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-04-A, Ramal do Boi compreendida pela coordenada 08º 57' 38,00" Sul e 64º 02' 18,00" Oeste; 08º 57' 40,00" Sul e 64º 02' 24,00" Oeste, 08º 57' 40,00" Sul e 64º 02' 27,00" Oeste, 08º 57' 28,00" Sul e 64º 02' 51,00" Oeste em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de caráter comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **17.720 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 57' 38,00" Sul e 64º 02' 18,00" Oeste; 08º 57' 40,00" Sul e 64º 02' 24,00" Oeste, 08º 57' 40,00" Sul e 64º 02' 27,00" Oeste, 08º 57' 28,00" Sul e 64º 02' 51,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Requerimento de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.099/2008.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na área denominada PVH-04-A, Ramal do Boi compreendida pela coordenada 08º 56' 41,00" Sul e 64º 01' 18,00" Oeste; 08º 56' 14,00" Sul e 64º 01' 43,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Básico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de caráter comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influência da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental das áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **7.620 m³ de cascalho laterítico na área** compreendida pela coordenada geográfica central 08º 56' 41,00" Sul e 64º 01' 18,00" Oeste; 08º 56' 14,00" Sul e 64º 01' 43,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TÉCNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na área denominada PVH-14-A, Ramal Jorge Alagoas compreendida pela coordenada 09º 10' 45,00" Sul e 64º 15' 03,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Básico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de caráter comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influência da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental das áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **4.860 m³ de cascalho laterítico** na área compreendida pela coordenada geográfica central 09º 10' 45,00" Sul e 64º 15' 03,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Requerimento de Pesquisa para uma substância distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.347/2007.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-14-A, Ramal Jorge Alagoas compreendida pela coordenada 09º 09' 59,00" Sul e 64º 15' 47,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.840 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 09º 09' 59,00" Sul e 64º 15' 47,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.



Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-20, Km 98 compreendida pela coordenada 09º 15' 00,00" Sul e 64º 29' 34,00" Oeste; 09º 13' 52,00" Sul e 64º 29' 48,00" Oeste; 09º 14' 26,00" Sul e 64º 30' 24,00" Oeste , em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **17.120 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 09º 15' 00,00" Sul e 64º 29' 34,00" Oeste; 09º 13' 52,00" Sul e 64º 29' 48,00" Oeste; 09º 14' 26,00" Sul e 64º 30' 24,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Requerimento de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.086/2009.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-19, Bom Futuro compreendida pela coordenada 09º 13' 31,00" Sul e 64º 25' 14,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.840 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 09º 13' 31,00" Sul e 64º 25' 14,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Requerimento de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.174/2008.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-19, Bom Futuro compreendida pela coordenada 09º 14' 17,00" Sul e 64º 25' 12,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

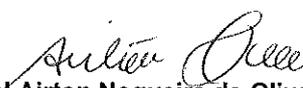
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.825 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 14' 17,00" Sul e 64º 25' 12,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra desonerada de requerimentos de pesquisa.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-15, Ramal Km 75 compreendida pela coordenada 09º 10' 47,00" Sul e 64º 22' 19,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **4.320 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 09º 10' 47,00" Sul e 64º 22' 19,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.205/1998.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-15/16/17, compreendida pela coordenada 09º 11' 16,00" Sul e 64º 20' 44,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **6.000 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 11' 16,00" Sul e 64º 20' 44,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Requerimento de pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização por parte do titular referente ao processo 886.009/2008.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-13/14, Ramal Jorge Alagoas compreendida pela coordenada 09º 08' 05,00" Sul e 64º 17' 20,00" Oeste, em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.780 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 08' 05,00" Sul e 64º 17' 20,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 19 de agosto de 2.009.


Geol. Ailton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC